



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS  |          |                           |
|--|----------|---------------------------|
| As 3 séries . . . . .                              | Ano 24\$ | Semestre . . . . . 12\$50 |
| A 1.ª série . . . . .                              | 11\$     | . . . . . 6\$00           |
| A 2.ª série . . . . .                              | 9\$      | . . . . . 5\$00           |
| A 3.ª série . . . . .                              | 7\$      | . . . . . 3\$50           |
| Avulso: Número de 2 pág., \$05;                    |          |                           |
| de mais de 2 pág., \$13 por cada 2 pág. ou fracção |          |                           |

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de seto por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 6:558**, regulando a forma de pagamento das contribuições industrial e sumptuária a que estão sujeitos os automóveis e indústrias suas derivadas.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 2:248**, regulamentando os artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 6:144, de 1 de Outubro de 1919, sobre exportação de lã churra.

**Aviso** tornando público que foi autorizada a exportação, sem compensação económica, da lã churra da colheita de 1918.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 6:559**, aplicando ao despachante do Ministério das Colónias a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços da Secretaria do referido Ministério.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 2:249**, anulando a portaria n.º 1:717, de 20 de Março de 1919, que concedeu um subsídio à comissão directora dos trabalhos de construção do liceu feminino da cidade de Lisboa.

**Portaria n.º 2:250**, autorizando a Câmara Municipal do concelho da Lousã a aplicar o subsídio que lhe foi concedido pela portaria n.º 1:825, de 2 de Junho de 1919, ao acabamento da construção da estrada de serviço que parte daquela vila para a povoação de Penedo.

31 de Agosto de 1912, 29 de Julho de 1914, regulamento de 16 de Julho de 1896 e decreto de 31 de Dezembro de 1897 e artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto n.º 5:859, de 6 de Junho último:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São colectados em contribuição industrial, segundo as taxas da tabela anexa ao decreto de 27 de Maio de 1911, os automóveis e estabelecimentos na mesma indicados quando destinados ao exercício da indústria.

Art. 2.º A contribuição industrial das companhias mencionadas na verba 180 da tabela anexa ao decreto n.º 4:699, de 12 de Julho de 1918, que explorem a indústria de automóveis, será paga nos termos do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, applicando-se a estas sociedades as demais disposições referidas na citada verba que lhe forem applicáveis.

Art. 3.º Ficam sujeitos a tributação da segunda parte da verba n.º 139 da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896 os automóveis destinados à condução e entrega de quaisquer géneros em casa dos compradores.

Art. 4.º Ficam sujeitos ao pagamento da contribuição sumptuária e pelas taxas da tabela anexa ao decreto n.º 4:700, de 14 de Julho de 1918, os automóveis:

- Destinados a cómodo pessoal;
- Que não estiverem incluídos nas listas a que se refere o artigo 14.º dêste decreto;
- Que, estando para venda, circulem sem a chapa de experiência referida no artigo 20.º

§ 1.º A contribuição sumptuária é sempre devida enquanto se possuir o facto sumptuário, quer o proprietário faça ou não uso do automóvel.

§ 2.º Quando o proprietário de automóveis sujeitos a contribuição sumptuária não quiser ou não puder servir-se dos mesmos automóveis, pode requerer ao director de finanças do seu distrito a sua selagem, e neste caso e enquanto o automóvel estiver selado não produz contribuição nos trimestres correspondentes.

Art. 5.º A contribuição pelo exercício da indústria de automóveis, nos seus variados ramos, é cobrada por meio de licença fiscal e paga adiantadamente.

Art. 6.º As licenças fiscaes serão tiradas por períodos trimestrais, semestrais ou anuais, conforme os interessados solicitarem.

Art. 7.º As licenças fiscaes, seja qual fôr o dia e o mês em que forem passadas, só serão válidas dentro do trimestre do ano civil a que êsse mês corresponda.

Artigo 8.º Nas licenças fiscaes o chefe da repartição de finanças respectiva indicará o nome e morada do proprietário do automóvel e o seu número em algarismo e por extenso.

Art. 9.º As licenças referidas no artigo anterior acompanharão sempre o automóvel, podendo ser exigida aos contribuintes a sua apresentação sempre que a fiscalização dos impostos o julgar conveniente.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

### Decreto n.º 6:558

Convindo regular a forma de pagamento das contribuições industrial e sumptuária a que estão sujeitos os automóveis e indústrias suas derivadas, e sua fiscalização, de maneira a assegurar ao Estado o pagamento integral dos mesmos impostos; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto nos decretos com força de lei de 27 de Maio de 1911, 14 de Outubro do mesmo ano,

Art. 10.º Os automóveis sujeitos à contribuição sumptuária andarão sempre munidos com uma declaração do chefe da repartição de finanças do respectivo concelho ou bairro, na qual se mostre que o mesmo automóvel se acha ou vai ser inscrito na respectiva matriz.

§ 1.º Para cumprimento d'este artigo o proprietário do automóvel apresentará na respectiva repartição de finanças o livrete de circulação no prazo de cinco dias contados da data da aquisição do mesmo automóvel ou da data em que deixem de estar sujeitos à contribuição industrial.

§ 2.º O chefe da repartição de finanças, depois de verificar as características de automóvel para os efeitos da tributação, nos termos do decreto n.º 4:700, de 12 de Julho de 1918, averbará no mesmo livrete de circulação que vai ser inscrito ou está inscrito na matriz sumptuária.

§ 3.º Aos automóveis sujeitos à contribuição sumptuária é-lhes, na parte applicável, imposta a obrigação referida no artigo 9.º

Art. 11.º As alfândegas por onde correr o despacho de automóveis enviarão mensalmente à Direcção Geral das contribuições e Impostos uma relação dos automóveis despachados no mês anterior, designando o número de cada automóvel, sua força em cavalos-vapor e nome do proprietário.

Art. 12.º Da mesma maneira as quatro circunscrições do país enviarão à mesma Direcção Geral uma nota dos automóveis inscritos nas mesmas circunscrições, designando os seus actuais proprietários e potência do motor, e mensalmente uma nota das novas inscrições e alterações que se derem no mês anterior.

Art. 13.º As direcções de finanças distritais enviarão mensalmente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos uma nota das licenças fiscaes concedidas pelas Repartições de Finanças do seu distrito, com a designação do nome, número do automóvel, prazo da licença e importância da contribuição, bem como as licenças concedidas às indústrias de automóveis, nos seus variados ramos, e anualmente uma relação contendo as mesmas indicações e mais a força de motor com respeito aos automóveis colectados sumptuariamente.

Art. 14.º Os fabricantes e vendedores de automóveis com estabelecimento, assim como os proprietários de *garages*, quando tenham automóveis, são obrigados a declarar até o dia 5 de cada mês, nos respectivos concelhos ou bairros, a quantidade de automóveis que têm para venda, fornecendo todas as indicações indispensáveis para os distinguir dos outros.

Art. 15.º Além das obrigações constantes do artigo anterior, compete aos proprietários de *garages* que também tenham recolla indicar no mesmo prazo o número de automóveis que habitualmente recolhem, declarando igualmente o número de inscrição d'estes automóveis na circunscrição a que pertençam, e os nomes dos seus proprietários, distinguindo os que forem de aluguer e particulares.

Art. 16.º Fica obrigado ao pagamento da contribuição sumptuária pelos automóveis que empregar em seu uso pessoal ou no de familia o industrial que por esses automóveis não estiver colectado industrialmente como alugador.

Art. 17.º Quando nos estabelecimentos ou oficinas a que se refere a tabela anexa ao decreto de 27 de Maio de 1911 se exerça também a indústria de aluguer de automóveis ou camiões, por esta indústria será paga a respectiva contribuição.

Art. 18.º O importador de veículos automóveis é obrigado, no prazo de quarenta e oito horas do seu despacho, a declarar na respectiva repartição de finanças, em face dos documentos do despacho, se o veículo é desti-

nado a venda, aluguer ou uso próprio, para os efeitos da competente contribuição.

Art. 19.º Todo o vendedor de automóvel novo ou usado, seja negociante ou particular, fica obrigado a participar, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da venda, à respectiva repartição de finanças, o nome e residência do comprador, bem como o número e força do automóvel.

Art. 20.º Os automóveis que, nos termos do artigo 18.º, forem destinados para venda e andarem em experiência para esse efeito, usarão um distintivo especial bem visível, que consistirá em uma taboleta com letras das dimensões 0<sup>m</sup>,08 × 0<sup>m</sup>,03, dizendo o seguinte: «Em experiência», devendo a autoridade administrativa conceder-lhe para esse fim uma licença que acompanhará sempre o automóvel e a taboleta será colocada à frente do *tablier*.

§ único. A cada industrial não poderá ser fornecido mais do que uma dessas licenças. O vendedor que em prestar este distintivo será punido, por cada infracção, com a multa de 50\$.

Art. 21.º Os contribuintes que exercerem a indústria de automóveis nos seus variados ramos, sem a respectiva licença, incorrerão pela primeira vez na multa de metade da colecta relativa ao trimestre ou trimestres em que se der a omissão, e nas reincidências com o dobro da colecta.

§ único. Na importância da multa não se comprehende a da contribuição.

Art. 22.º Todo o automóvel que fôr encontrado em circulação sem a licença fiscal, quando sujeito à contribuição industrial, ou sem a declaração a que se refere o artigo 10.º do presente decreto, quando sujeito à contribuição sumptuária, o seu proprietário incorrerá nas penalidades do artigo anterior.

Art. 23.º A falta das declarações no prazo legal, a que se referem os artigos 14.º, 15.º, 18.º e 19.º, será punida com a multa de 25\$.

Art. 24.º Se a chapa de experiência fôr encontrada em automóvel não designado para venda, o seu proprietário será punido com a multa referida no artigo anterior.

Artigo 25.º À instrução e julgamento dos processos por transgressão dos preceitos estabelecidos neste decreto são applicáveis as disposições do decreto de 26 de Maio de 1911 referente ao imposto do selo.

Art. 26.º A importância das multas arrecadadas pelas transgressões do disposto neste regulamento será distribuída: metade para o empregado que descobrir a transgressão e a outra metade para o Estado.

§ 1.º A multa será paga por meio de guia, que será passada pelo chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro por onde deva ser colectado o elemento da transgressão.

§ 2.º As guias serão passadas pela importância total da multa, entrando em receita a parte do Estado e ficando a parte pertencente aos empregados fiscaes em poder do tesoureiro, que será responsável pela sua importância para com os interessados.

§ 3.º Se dentro de tres dias, contados daqueles em que foram passadas as guias, não fôr apresentado ao funcionário que as passou um dos duplicados com o competente recibo, seguirá o processo os seus termos.

Art. 27.º É da competência dos empregados fiscaes a fiscalização das contribuições de que trata este decreto, e muito principalmente ao corpo da fiscalização dos impostos.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Comércio o façam publicar e correr. Paços do Governo da Republica, 19 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *Anibal Lúcio de Azevedo*.